

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030-000096/96-81
SESSÃO DE : 22 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.647
RECURSO Nº : 118.448
RECORRENTE : THERESINHA REECK
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Dano ao erário - Matéria submetida à instância única de julgamento (D.L. 1.455/76). Mesmo tratamento a aplicar para a multa do art. 519, parágrafo único do R.A., por ser matéria decorrente da outra e com esta vinculada.

Não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 07/07/97


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.448
ACÓRDÃO Nº : 303-28.647
RECORRENTE : THERESINHA REECK
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

Tendo sido proferida a apreensão da mercadoria e do veículo que a transportava, encontrados em situação fiscal irregular, foi em seguida lavrado auto de infração para exigir da infratora a multa do art. 519, parágrafo único, do R.A.

Inconformada, a interessada, dirige-se agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões, entendeu que deve ser mantida a autuação.

Ocorre, porém, que a aplicação da pena de perdimento é matéria regulada pelo D.L. 1.455/76, cujo art. 27 parágrafo 4º determina um procedimento submetido a instância única. A decisão do processo originalmente outorgado ao Ministro de Estado da Fazenda, foi, por delegação de competência, atribuída a autoridade de nível hierárquico inferior.

Assim, submetido o processo à instância única, do seu julgamento, proferido por quem detenha a competência legal para fazê-lo, (ver: AD(N) COSIT 39/95), não cabe, por definição, recurso algum, seja voluntário seja de ofício.

A multa aplicada, por ser decorrente da aplicação da pena de perdimento, seguirá, necessariamente, o mesmo tratamento processual da matéria principal, razão por que é impossível, contra a decisão que a aplicar, dirigir recurso a este Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento do presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR